



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.737180/2012-51
ACÓRDÃO	1202-001.630 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	CETIP S/A - MERCADOS ORGANIZADOS

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. AVALIAÇÃO NA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. NÃO CONHECIMENTO

A análise quanto ao limite de alçada para o recurso de ofício deve ser realizada na data da sessão de julgamento do feito. Se o valor do crédito tributário exonerado não alcança o valor mínimo previsto em ato regulamentar, o recurso de ofício não deve ser conhecido. Inteligência da Súmula CARF nº 103.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, que deu provimento à impugnação apresentada por CETIP S/A - MERCADOS ORGANIZADOS. O julgado restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

DESPESAS OPERACIONAIS. COMPETÊNCIA.

São dedutíveis na apuração da base de cálculo do IRPJ, despesas de abertura de capital de sociedade anônima fechada e de reorganização, de competência de período posterior à sucessão, por incorporação, de parcela cindida de Associação, da qual a sociedade anônima sucedeu também nas atividades de liquidação e custódia de títulos, com aprovação pelos órgãos regulatórios do sistema financeiro nacional.

DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis as despesas operacionais, não relacionadas aos custos, necessárias às atividades da empresa.

LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL.

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento reflexo o decidido no principal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício é parte integrante da obrigação ou crédito tributário e, quando não extinta na data de seu vencimento, está sujeita à incidência de juros.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Trata-se, na origem, de autos de infração para exigir Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL por ter considerado, a autoridade autuante, que a pessoa jurídica deduziu despesas desnecessárias quando da apuração dos resultados do ano-calendário 2009.

A DRJ exonerou o lançamento de ofício valendo-se do seguinte fundamento:

3.2 DEDUTIBILIDADE.

54. No mundo globalizado em que as empresas atuam, há necessidade constante de atitudes pró-ativas e de adaptação para fazer frente às mudanças do ambiente corporativo; as empresas, para terem continuidade, constantemente se reinventam para novos desafios e formas de atuação. Portanto, processo de abertura de capital de uma S A é estratégia adequada em determinados contextos.

55. A CETIP S/A em assembléia dos sócios decidiu pela abertura do capital, considerando que esta forma societária seria vantajosa para o negócio da empresa.

56. As despesas glosadas são relativas a este processo e à reorganização interna da empresa.

57. Não há como considerar que tais dispêndios não eram necessários às operações da atuada.

Diante da decisão exoneratória, recorreu a este Conselho conforme preconiza o inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/1972.

Posteriormente, os autos foram submetidos a sorteio, cabendo-me sua relatoria.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Maurício Novaes Ferreira**, Relator

1 - CONHECIMENTO

O valor do limite de alçada para o recurso de ofício atualmente vigente foi estabelecido pela Portaria MF nº 2/2023, assim redigida:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Por outro lado, a Súmula CARF nº 103 estabeleceu que a aferição quanto ao limite de alçada para fins de conhecimento do recurso de ofício deve ser realizada na data da sessão de julgamento:

Súmula CARF nº 103

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

No caso dos autos, o valor exonerado correspondente aos tributos e contribuições e respectivas multas de ofício somou R\$ 7.607.220,43 (fls. 3 a 15), ficando abaixo do limite de alçada hoje vigente, motivo pelo qual o recurso de ofício não deve ser conhecido.

Pelo exposto e pelo mais que dos autos consta, voto por NÃO CONHECER do recurso de ofício, posto o crédito tributário em discussão ser inferior ao limite de alçada.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira